



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349358

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2022981-18.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado MARCOS ROZENDO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48874

Agravo de Instrumento nº 2022981-18.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravante: **BANCO BRADESCO S/A**

Agravado: **MARCOS ROZENDO DA SILVA**

Juiz(a) de Direito: Raphael Garcia Pinto

EMENTA: Agravo de Instrumento. Exceção de Pré-Executividade rejeitada. Recurso não provido.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. O agravante sustenta a possibilidade de oposição à exceção devido a questões de ordem pública, como ausência de perícia judicial e erro material nos cálculos, além de alegar nulidade dos autos por falta de intimação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a exceção de pré-executividade pode ser admitida nas condições alegadas pelo agravante, considerando a ausência de perícia e a nulidade das intimações.

III. Razões de Decidir

3. A exceção de pré-executividade é um meio excepcional de defesa, reservado para situações anômalas, como inexistência de título executivo ou ilegitimidade do exequente.

4. Nos autos, não há flagrante injustiça na execução, pois os vícios apontados não se vislumbram. A ausência de perícia decorreu da inércia do agravante, e a nulidade das intimações já foi apreciada, tornando-se preclusa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A exceção de pré-executividade só é admitida em casos de evidente monstruosidade, o que não se verifica nos autos. 2. A preclusão impede a rediscussão de questões já apreciadas.

1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão copiada a fls. 1.521, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado.

Sustenta o agravante a possibilidade da oposição da exceção de pré-executividade apresentada, pois há matérias de ordem pública que podem ser alegadas em qualquer momento, como AUSÊNCIA DE PERÍCIA JUDICIAL CONFORME SENTENÇA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO, (ii) CÁLCULO CONSIDERADO PELO JUIZ DE PRIMEIRO QUE SE APRESENTA DISSONANTE DO BALIZAMENTO REVISIONAL DEFINIDO NO PROCESSO, evidenciando assim ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS. Argumenta a nulidade dos autos ante a ausência de intimação de representantes do agravante.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso processado sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 1.573/1.574) e respondido (fls. 1.585/1.594), manifestando-se o agravado pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

2. O agravo tem como propósito a reforma da decisão a seguir transcrita:

"Vistos. Não conheço do teor da peça de fls. 172/173: A despeito de chamar de exceção de pré-executividade, não consta nenhuma matéria conhecível de ofício, salvo a nulidade das intimações. Contudo, tal questão já fora apreciada (fls. 127/128), de forma que eventual insatisfação deveria ser aventada pela via recursal. Ademais, a ausência de perícia, como dito, deu-se pela inércia do BANCO, que sempre regularmente intimado, na pessoa de seu advogado cadastrado nos autos, NUNCA SE MANIFESTOU, razão pela qual acolhidos os cálculos do exequente. TAL MATÉRIA ESTA PRECLUSA. Portanto, o que deseja a executada é interpor peça, com roupagem de questão de ordem pública, para suprir todas as omissões dela no feito, por anos, sempre, reitero, devidamente intimada. Portanto, tratando-se de questão preclusa, em especial com relação ao valor devido e às intimações do executado, do Banco, reitero através do advogado constituído, nada mais cabe decidir. Nada a liberar ou acrescentar ao quanto já decidido (fls. 127/28). Portanto, neste momento, transfira-se o valor bloqueado para conta judicial e defiro o levantamento ao exequente, para término da execução, mediante a juntada de formulário MLE. Intime-se."

O recurso não comporta provimento.

A chamada "exceção de pré-executividade" é apenas uma excrescência inventada pelos processualistas e que deve ser evitada a todo custo. De qualquer modo, se e quando admitida, só pode se traduzir meio excepcional de defesa, reservada para situações verdadeiramente anômalas, tais como a inexistência de título executivo, sua flagrante nulidade, ou ainda, a ilegitimidade do exequente, por ser outro o titular do crédito executado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Somente nessas condições, de monstruosidade evidente é que se pode admitir que o executado, por simples petição, aponte os defeitos patentes e com força para impedir uma execução flagrantemente injusta.

E não é este o caso dos autos, pois, diversamente do que entende o agravante, não há flagrante injustiça da execução já que, conforme se vê nos autos, não se vislumbram os vícios apontados.

Finalmente, como bem analisado pela decisão recorrida, a ausência de perícia se deu pela inércia do próprio agravante que sempre regularmente intimado, na pessoa de seu advogado, nunca se manifestou.

Da mesma forma, a questão da nulidade das intimações foi devidamente apreciada (fls. 127/128), tornando-se preclusa.

Assim, era mesmo de rigor a rejeição da exceção apresentada.

Ante o exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator